



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

QUADRO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO E OUTRAS INICIATIVAS

SUGESTÃO DA AUD-TCU PARA SUBSIDIAR ANÁLISE DAS PROPOSTAS	REFERÊNCIA	COMENTÁRIO
Propostas em Tramitação para Alteração da Constituição da República		
“Art. 24. ... XVII - processo de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas.”	PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP Aproveita proposta formulada pela ATRICON apresentada ao TCU em 2017	
“Art. 31. ... § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção.”	PEC 2/2017 sugerida por Conselheiros junto ao Senado Federal PEC 40/2016	
“Art. 49.	PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e	



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>...</p> <p>IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer referido no art. 71, I, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no inciso IX, a matéria entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, as demais deliberações a cargo do Congresso Nacional.”</p>	<p>CNSP</p>	
<p>“Art.73.</p> <p>...</p> <p>§ 2º</p> <p>I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo:</p> <p>a) dois alternadamente dentre Ministros-Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei;</p> <p>b) um alternadamente dentre Conselheiros dos Tribunais referidos no art. 75 provenientes de carreira e integrantes da carreira prevista no art. 131, indicados em lista tríplice conforme critérios fixados em lei;</p> <p>II - dois terços pelo Congresso Nacional, sendo dois dentre os Auditores de Controle Externo de carreira do Tribunal, concursados para o exercício das</p>	<p>Texto considera parte da Proposta formulada pela ATRICON em 2017 apresentada ao TCU</p> <p>Projeto de Decreto Legislativo nº 1.580/2014 da Câmara dos Deputados, apresentado por sugestão da ANTC</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU a partir de proposta apresentada pela ANTC ao Advogado-Geral da União em setembro de 2014</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

atribuições finalísticas de controle externo referentes às competências previstas no art. 71 e com mais de dez anos de efetivo exercício no Tribunal, indicados em lista tríplice segundo critérios definidos em lei.”		
<p>“Art. 73. ...</p> <p>§4º O Ministro Substituto, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Desembargador de Tribunal Regional Federal.”</p>	<p>Texto considera parte da Proposta formulada pela ATRICON em 2017 apresentada ao TCU</p>	
<p>“Art. 73. ...</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão exigidas as seguintes condicionantes:</p> <p>I - critérios objetivos fixados pelo órgão de que trata o art. 103-B para ingresso na carreira da magistratura, sem prejuízo de outros inerentes ao exercício da função judicante;</p> <p>II - comprovação objetiva de, pelo menos, conclusão de graduação ou pós-graduação em uma das áreas específicas previstas no inciso III.”</p>	<p>Projeto de Decreto Legislativo nº 1.580/2014 da Câmara dos Deputados, apresentado por sugestão da ANTC</p>	
“Art. 73.	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.580/2014 da Câmara dos	



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>...</p> <p>§ 6º Sem prejuízo do disposto no art. 95, é vedado:</p> <p>I - indicar para o cargo de Ministro do Tribunal quem tiver exercido cargo de Ministro de Estado ou equivalente, assim como de Presidente de entidade da administração indireta federal, ou, ainda, representação sindical nos três anos anteriores à indicação;”</p>	<p>Deputados, apresentado por sugestão da ANTC</p> <p>Texto considera parte da Proposta formulada pela ATRICON em 2017 apresentada ao TCU</p>	
<p>“Art. 73.</p> <p>...</p> <p>§ 6º Sem prejuízo do disposto no art. 95, é vedado:</p> <p>...</p> <p>II - exercer a advocacia no Tribunal ou ocupar cargo em comissão em órgãos e entidades da administração indireta federal, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo de Ministro do Tribunal por aposentadoria ou exoneração.”</p>		
<p>“Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, nos termos de lei complementar.”</p>	<p>PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP, com aproveitamento da PEC 2/2017</p>	



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>“Art. 75. ... § 1º Sem prejuízo das normas estabelecidas nesta seção, as Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros escolhidos: I - três pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo, sendo: a) dois alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei; b) um dentre os integrantes da carreira prevista no art. 132, indicados em lista tríplice conforme critérios fixados em lei; II - quatro pelo Poder Legislativo, sendo: a) um alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo critérios estabelecidos em lei; b) dois dentre os Auditores de Controle Externo de carreira do respectivo Tribunal, concursados e com mais de dez anos de efetivo exercício das atribuições próprias da função de auditoria de controle externo referente às competências previstas no art. 71, indicados em lista tríplice segundo critérios definidos em lei.”</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU a partir de proposta apresentada pela ANTC ao Advogado-Geral da União em audiência realizada em setembro de 2014 com apoio da Associação Nacional dos Advogados Públicos dos Estados - ANAPE</p>
<p>“Art. 75.</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>...</p> <p>§ 1º A lei complementar prevista neste artigo disporá sobre a competência do Tribunal de Contas da União para decidir, com repercussão geral, em procedimento extraordinário de consulta formulada por Conselheiro ou membro do Ministério Público, a respeito de decisões divergentes dos Tribunais de Contas sobre questões constitucionais, aplicação de leis complementares a esta Constituição ou normas gerais.”</p>		
<p>“Art. 75.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais de Contas, a fiscalização dos deveres funcionais dos Conselheiros, titulares e substitutos, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça, cabendo-lhe as competências definidas no art. 103-B, § 4º, inciso III.”</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU</p>
<p>“Art. 75.</p> <p>...</p> <p>§ 3º É vedado ao Estado organizar e manter mais de um Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que os Tribunais no âmbito do Estado tenham sido instituídos e entrado em pleno funcionamento até a data da promulgação desta Constituição, os quais não poderão ser extintos.”</p>	<p>PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP, com aproveitamento da PEC 2/2017</p>	<p>Com aperfeiçoamento de redação por sugestão dos Auditores apresentadas no I CONACON</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezesseis membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>...</p> <p>XIV - um Ministro do Tribunal de Contas da União indicado na forma da lei.”</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU</p>
<p>“Art. 103-B.</p> <p>...</p> <p>§ 8º No âmbito do Tribunal de Contas da União, a competência do Conselho limitar-se-á a conhecer de questões de natureza disciplinar e correicional contra os Ministros titulares e substitutos, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa, sem prejuízo da competência correicional do referido Tribunal.”</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Com adaptação da AUD-TCU para preservar a atividade de controle externo realizada pelo TCU sobre as unidades administrativas de todos os Poderes, inclusive do próprio TCU e do CNJ</p>
<p>“Art. 130.</p> <p>...</p> <p>§1º Ao Ministério Público de Contas, no exercício de suas competências</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	<p>Sugestão de aperfeiçoamento formulada pela AUD-TCU</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>relacionadas à jurisdição de contas, aplicam-se as disposições desta seção.</p> <p>§2º O Ministério Público de Contas, instituição essencial à jurisdição de contas, será integrado por, no mínimo, sete membros e elaborará sua proposta orçamentária nos limites previstos no art. 99;</p> <p>§3º Sem prejuízo da competência disciplinar e correicional do Ministério Público de Contas, a fiscalização dos deveres funcionais dos Procuradores de Contas fica a cargo do Conselho Nacional do Ministério Público.”</p>		
<p>“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>...</p> <p>VII - um membro do Ministério Público de Contas indicado pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.”</p>	<p>PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON</p>	
<p>“Art. 73-A. Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Contas da União disporá, no mínimo, sobre:</p> <p>I – os critérios para comprovação objetiva do cumprimento dos requisitos previstos no art. 73, §§ 1º e 2º, assim como os requisitos para ingresso nas carreiras de Ministro Substituto e Auditor de Controle Externo, observado o disposto no art. 39, § 1º;</p> <p>II – as atribuições dos Ministros, titulares e substitutos, e dos Auditores de Controle</p>	<p>PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP, com aperfeiçoamento</p>	<p>Parte da proposta aproveita o conteúdo do texto substitutivo de 2/9/2009 apresentado para a PEC 28/2007</p> <p>Considera parte da PEC 329/2013 sugerida pela</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>Externo;</p> <p>III – a auditoria de controle externo, órgão de instrução do Tribunal de caráter permanente, constituído exclusivamente por Auditores de Controle Externo de carreira e, se houver, por servidores ocupantes de cargo efetivo concursados para o exercício de atividades auxiliares de controle externo;</p> <p>IV – os critérios de escolha pelo Presidente do Tribunal do dirigente máximo do órgão de instrução, dentre os Auditores de Controle Externo de carreira do Tribunal;</p> <p>V – independência e demais prerrogativas institucionais dos agentes investidos nos cargos mencionados no inciso II deste artigo, assim como hipóteses de suspeição, impedimento e vedações a condutas que possam gerar conflito de interesses com o exercício da função de controle externo.”</p>		<p>AMPCON</p>
<p>“Art. 73-A.</p> <p>...</p> <p>§ 1º A União instituirá e manterá portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas para registro de:</p> <p>I – relatórios, instruções processuais, pareceres e deliberações referentes a processos de controle externo;</p> <p>II – reclamações junto à Corregedoria e processos disciplinares contra membros dos Tribunais;</p> <p>III – informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais e dos Ministérios Públicos de Contas, sem prejuízo do cumprimento das</p>	<p>PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP,</p>	<p>Considera parte da PEC 329/2013 sugerida pela AMPCON e da proposta formulada pela ATRICON em 2017 apresentada ao TCU</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

<p>normas gerais de finanças públicas e de transparência.</p> <p>§ 2º O funcionamento do sistema eletrônico centralizado será definido em lei federal.”</p>		
<p>Inclusão de Artigo no ADCT</p>		
<p>ADCT:“Art. 101. O Tribunal de Contas da União, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre as matérias previstas no art. 73-A, assim como o projeto de lei relativo ao processo de controle externo referido no art. 24, XVII, da Constituição Federal.”</p>	<p>PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP</p>	
<p>Regra de Transição para tratar a assimetria atual e nivelar os 34 Tribunais de Contas do Brasil, com estrita observância da regra do concurso público específico exigida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição da República, de forma a impedir desvios que afrontem decisões pacíficas do STF</p>		
<p>Emenda:“Art. 4º Para fins desta Emenda, é considerado Auditor de Controle Externo o agente público que tiver ingressado no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas, até a promulgação desta Emenda Constitucional, mediante concurso público específico para o exercício de atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, relativas à titularidade das atividades indissociáveis e privativas de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização da competência do Tribunal referida no art. 71.</p> <p>Parágrafo único. É assegurada, no que couber, a norma prevista neste artigo aos inativos e pensionistas do respectivo Tribunal de Contas que cumprirem os mesmos</p>	<p>Artigo 4º da PEC 40/2016 sugerida pela ANTC, AUD-TCU, Contas Abertas e CNSP</p>	<p>Considera a decisão da Justiça Federal proferida em Mandado de Segurança impetrado pela ANTC contra o Edital do concurso público de 2015 realizado pelo TCU</p>



Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU

requisitos.”		
--------------	--	--